385R0042

9. 1. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 7/11

DECISÃO Nº 42/85/CECA DA COMISSÃO

de 4 de Janeiro de 1985

relativa à vigilância comunitária *a posteriori* em relação às importações e exportações de alguns dos produtos siderúrgicos objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que, pela sua Decisão nº 588/80/CECA (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 162/84/CECA (2), a Comissão instaurou uma vigilância comunitária *a posteriori* em relação às importações e exportações comunitárias de alguns produtos siderúrgicos objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que, persistem as razões que, na origem, levaram a Comissão a adoptar esta medida,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As importações na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no Anexo I, originários de países terceiros indicados no Anexo II, bem como as exportações da Comunidade desses mesmos produtos com destino aos países terceiros indicados no Anexo III, ficam sujeitos a vigilância comunitária *a posteriori.*

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades, calculadas em toneladas, das importações realizadas no penúltimo mês que precede esta comunicação;

b) Os preços por tonelada dos produtos importados, calculados com base nos preços CIF franco-fronteira.

2. As comunicações dos Estados-membros devem incluir:

a) A discriminação por produto, segundo as respectivas subposições da pauta aduaneira comum e códigos Nimexe, com a indicação em separado das quantidades relativas aos produtos de segunda escolha ou desclassificados;

b) A discriminação por país de origem;

c) A indicação em separado, em relação ao total de cada país de origem e por produto, das quantidades que não foram importadas directamente do país de origem e, neste caso, a indicação do país de proveniência, devendo esta informação ser fornecida logo que for conhecida;

d) A indicação das quantidades, em toneladas, por produto, reexportadas para fora da Comunidade após execução de um contrato de empreitada sem fornecimento de materiais.

3. Para efeitos da aplicação da presente decisão, considera-se como país de proveniência o último país terceiro intermediário no qual o produto em questão tenha sido objecto de paragens ou de operações jurídicas não inerentes ao seu transporte.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão nos dez primeiros dias de cada mês:

a) As quantidades, calculadas em toneladas, das exportações efectuadas durante o penúltimo mês que precede esta comunicação;

b) As quantidades, calculadas em toneladas, das reimportações após execução de um contrato de empreitada sem fornecimento de materiais, efectuadas durante o período referido na alínea a).

2. As comunicações dos Estados-membros devem incluir:

a) A discriminação por produto, segundo as subposições da pauta aduaneira comum e os códigos Nimexe;

b) A discriminação por país de destino.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até 31 de Dezembro de 1985.

(1) JO nº L 65 de 11. 3. 1980, p. 11.

(2) JO nº L 19 de 24. 1. 1984, p. 11.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 4 de Janeiro de 1985.

Pela Comissão

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-Presidente

ANEXO I

Lista dos produtos CECA sujeitos a vigilância *a posteriori* (enumerados segundo o Código Nimexe)

73.01

Código Nimexe 73.01-10, 73.01-21, 73.01-23, 73.01-25, 73.01-27, 73.01-31, 73.01-35, 73.01-41, 73.01-49.

73.02

Código Nimexe 73.02-01, 73.02-09.

73.06

Código Nimexe 73.06-10, 73.06-20, 73.06-30.

73.07

Código Nimexe 73.07-12, 73.07-21, 73.07-24.

73.08

Código Nimexe 73.08-01, 73.08-03, 73.08-05, 73.08-07, 73.08-21, 73.08-25, 73.08-29, 73.08-41, 73.08-45, 73.08-49.

73.09

Código Nimexe 73.09-00.

73.10

Código Nimexe 73.10-11, 73.10-12, 73.10-14, 73.10-15, 73.10-17, 73.10-18, 73.10-42.

73.11

Código Nimexe 73.11-11, 73.11-12, 73.11-14, 73.11-16, 73.11-19, 73.11-41, 73.11-50.

73.12

Código Nimexe 73.12-11, 73.12-19, 73.12-21, 73.12-51, 73.12-71.

73.13

Código Nimexe 73.13-11, 73.13-16, 73.13-17, 73.13-19, 73.13-21, 73.13-23, 73.13-26, 73.13-32, 73.13-34, 73.13-36, 73.13-41, 73.13-43, 73.13-45, 73.13-47, 73.13-49, 73.13-50, 73.13-64, 73.13-65, 73.13-67, 73.13-68, 73.13-72, 73.13-74, 73.13-76, 73.13-78, 73.13-79, 73.13-82, 73.13-84, 73.13-86, 73.13-87, 73.13-88, 73.13-89, 73.13-92.

73.15

Código Nimexe 73.61-20, 73.61-50, 73.62-10, 73.62-30, 73.63-21, 73.63-29, 73.63-72, 73.64-20, 73.64-72, 73.65-21, 73.65-23, 73.65-25, 73.65-53, 73.65-55, 73.65-70, 73.65-81, 73.71-21, 73.71-23, 73.71-24, 73.71-29, 73.71-53, 73.72-11, 73.72-13, 73.72-19, 73.72-33, 73.72-39, 73.73-23, 73.73-25, 73.73-26, 73.73-29, 73.73-33, 73.73-35, 73.73-36, 73.73-39, 73.73-72, 73.74-21, 73.74-23, 73.74-29, 73.74-72, 73.75-11, 73.75-19, 73.75-23, 73.75-29, 73.75-33, 73.75-39, 73.75-43, 73.75-49, 73.75-53, 73.75-54, 73.75-59, 73.75-63, 73.75-73, 73.75-79, 73.75-83, 73.75-84, 73.75-89.

73.16

Código Nimexe 73.16-14.

ANEXO II

Lista dos países fornecedores de produtos CECA cuja importação é sujeita a vigilância *a posteriori*

África do Sul, Argélia, República Democrática Alemã, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, China, Coreia do Sul, Egipto, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, Hungria, Índia, Japão, Jugoslávia, México, Nigéria, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Suécia, Suíça, Taiwan, Trindade e Tobago, União Soviética, Venezuela, Zimbabwé.

ANEXO III

Lista dos países terceiros destinatários dos produtos CECA cuja exportação é sujeita a vigilância *a posteriori*

África do Sul, Argélia, República Democrática Alemã, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, China, Coreia do Sul, Egipto, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, Índia, Iraque, Japão, Jugoslávia, México, Nigéria, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Suécia, Suíça, Taiwan, União Soviética, Venezuela.